

Publicação DOC 27/02/2007

PARECER Nº 810/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0294/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa instituir o Dia do Orgulho Heterossexual.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0294/05

Institui o Dia Municipal do Orgulho Heterossexual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia Municipal do Orgulho Heterossexual, a ser comemorado, anualmente, no 3º (terceiro) domingo de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Executivo envidará esforços no sentido de divulgar a data instituída por esta lei, objetivando conscientizar e estimular a população a resguardar a moral e os bons costumes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/08/05

Celso Jatene – Presidente

Ushitaro Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

Russomanno

Publicação DOC 27/02/2007

VOTO CONTRÁRIO DA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Dia do Orgulho Heterossexual, a ser comemorado, anualmente, no 3º (terceiro) domingo de dezembro de cada ano.

Em que pese a adequação da proposta aos requisitos formais constantes da Lei Orgânica do Município e os meritórios propósitos de seu Autor, entendemos que esta

não deve prosperar, por ferir, frontalmente, o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dispõe referido dispositivo constitucional:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Como veremos, a proposta em análise afronta o dispositivo constitucional acima transcrito.

De acordo com o artigo 1º da nossa Lei Maior a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Por definição, estado democrático é aquele cujo governo se faz de acordo com a vontade da maioria do povo, colhida de forma direta (plebiscito, eleições) ou de forma indireta (pelo sistema representativo), desde que respeitados os direitos da minoria.

Ora, os heterossexuais constituem a imensa maioria em nossa sociedade e a instituição do Dia do Orgulho Heterossexual, como propõe o projeto em tela, viria apenas corroborar com a idéia de que se deve ter vergonha em fazer parte da minoria, no caso, os homossexuais.

Na verdade, a própria exposição de motivos do projeto de lei em análise ratifica esta tese.

Afirma o Nobre Vereador autor da proposta que não pode “concordar com a apologia ao homossexualismo” e depois pergunta se “é normal duas pessoas do mesmo sexo se beijarem em local público (SIC) ou na televisão”. Valem aqui algumas ressalvas. O sufixo “ismo” traz uma carga semântica de conotação negativa e freqüentemente tida como inadequada para designar a sexualidade no sentido atualmente adotado pela Psicologia e ciências correlatas. A propósito, há mais de 25anos, em 17 de maio de 1980, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tirou o homossexualismo da lista de doenças mentais. Não há, portanto, nada de anormal na conduta descrita pelo Nobre Autor.

Prossegue o Nobre Parlamentar com a seguinte indagação: “será que os homossexuais entende (SIC) como direito à liberdade dois bigodudos entrarem em um restaurante e ficarem se beijando sem respeitar os demais clientes daquele estabelecimento?”.

Vale lembrar aqui que o beijo não é conduta tipificada no Código Penal brasileiro e não constitui crime. Portanto, a Constituição Federal e o nosso ordenamento jurídico garantem o direito às pessoas se beijarem onde bem entenderem, e, por força do artigo 3º da Constituição, acima citado, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Afirma, por fim, o Autor do projeto que a oficialização da data proposta seja um “símbolo da luta pelo orgulho de ser homem e o orgulho de ser mulher”.

Mais um a vez a justificativa à proposta carece de reparos, pois o Autor deve ter querido dizer: “orgulho de ser heterossexual, homem ou mulher”. Cabe esclarecer que os homossexuais ainda pertencem àquela espécie humana e são todos, portanto, homens e mulheres, com muito orgulho de sê-lo.

Evidencia-se, pois, que o projeto de lei em tela está eivado de preconceitos e visa à disseminação de conduta discriminatória na sociedade, em pleno desacordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal e nos quais se fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela
INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/08/05

Soninha

José Américo